



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

909

03.02.2014 a 07.02.2014

Sumário

Direito Administrativo	4
Servidor público federal. Remoção deferida mediante concurso interno. Pedido de desistência formulado extemporaneamente. Indeferimento na via administrativa. Legalidade. Aplicação da teoria do fato consumado. Princípio da segurança jurídica.....	4
Ensino superior. Abreviação de estudos. Alunos com alto índice de Coeficiente de Rendimento Escolar. Possibilidade. Permissivo constante na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.	5
Município. Transferência voluntária de recursos federais. Restrição em cadastro de inadimplência do governo federal. Convênios ou repasses para execução de atividades nas áreas social, de educação, de saúde ou de assistência social.	5
Direito Internacional	6
Direito internacional. Menor. Repatriação. Transação. Vício de consentimento. Alegação. Homologação. Postergação do exame. Possibilidade.	6
Direito Penal	7
Uso de documento falso. Visto consular falsificado. Competência da Justiça Federal. ...	7
Formação de quadrilha. Usurpação de matéria prima pertencentes à União. Crime contra o meio ambiente. Índio. Ausência de perícia antropológica. Dispensabilidade. Prova inequívoca de integração do índio à civilização.	7
Direito Previdenciário	8
Revisão de benefícios. Auxílio-doença. Índices diversos dos oficiais. Impossibilidade. RMI de aposentadoria por invalidez resultante de conversão de auxílio-doença.	8



Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renúncia. Concessão de novo benefício. Computo de tempo de serviço laborado após a concessão do primeiro benefício. Possibilidade.	9
Aposentadoria rural por idade. Propriedade de grande extensão. Incompatibilidade com a condição de segurado especial.	10
Direito Processual Civil.....	12
Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Reconhecimento da produtividade do imóvel em sentença proferida em ação declaratória de produtividade. Manutenção do julgado de primeiro grau pelo tribunal. Impossibilidade de desapropriação.	12
Indisponibilidade de bens. Impenhorabilidade de pensão por morte. Existência de previsão legal acerca da constrição dos demais bens da parte autora. Presunção de legalidade e constitucionalidade.	13
Ação Civil Pública. Ressarcimento ao erário. Patrimônio da CEF decorrente de sua participação na composição dos recursos da Funcef. Ilegitimidade Ministério Público Federal.	14
Substituição processual. Federação sindical. Legitimidade subsidiária. Trabalhadores não organizados em sindicatos. Ausência de adequação à lei. Não provimento.	15
Demarcação. Terras indígenas. Competência absoluta. Direito real sobre imóvel. Foro da situação do bem.	16
Direito Processual Penal.....	17
Homicídio qualificado. Tribunal do Júri. Procurador Geral da República. Designação de membro do Ministério Público Federal para atuação em conjunto. Princípio do promotor natural. Violação. Não configuração.	17
<i>Habeas Corpus</i> . Questão de ordem. Recurso em Sentido Estrito. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal. Não cabimento.	17
Quebra de sigilo telefônico. Substituição da autoridade impetrada indicada na petição inicial. Não admissibilidade do <i>habeas corpus</i> . Questão de ordem.	18
Processo administrativo para apuração de transgressão disciplinar de militar. Decisão determinando punição. Não fundamentação da autoridade. Inobservância da ampla defesa e do contraditório. Nulidade.	19
Direito Tributário.....	19
Plano de Demissão Incentivada. Previsão normativa expressa de “indenização por tempo de serviço” (percentual por ano trabalhado). IRRF: não incidência. Ausência de mera liberalidade.	19



Isenção de Imposto de Renda sobre o valor percebido em face de adesão ao programa de repactuação do Plano de Previdência Privada da Petros. Verba de natureza indenizatória....	20
Inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis/Cofins. Importação. IPI sobre importação. Automóvel importado por pessoa física, não comerciante ou empresária, para uso próprio. Não incidência.....	21
Transporte ilegal de mercadorias. Veículo automotor. Responsabilidade da proprietária não afastada (responsabilidade tributária objetiva). Instauração de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade.	22



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público federal. Remoção deferida mediante concurso interno. Pedido de desistência formulado extemporaneamente. Indeferimento na via administrativa. Legalidade. Aplicação da teoria do fato consumado. Princípio da segurança jurídica.

EMENTA: Administrativo. Servidor público federal. Remoção deferida mediante concurso interno. Pedido de desistência formulado extemporaneamente. Indeferimento na via administrativa. Legalidade. Aplicação da teoria do fato consumado. Princípio da segurança jurídica.

I. O Edital 13/2006 e a Portaria SG/MPU nº 62, de 05/09/2006, que instituíram o concurso de remoção para os servidores do Ministério Público da União, fixaram a data de 08 de setembro de 2006 como prazo final para o servidor formalizar pedido de desistência total ou parcial do concurso de remoção.

II. Tendo o impetrante solicitado a desistência do concurso de remoção fora desse prazo, fica afastada, sob esse prisma, a alegada nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de desistência, por intempestividade, de modo que a Administração Pública, ao publicar a Portaria SG/MPU 65, de 15/09/2006, que determinou a remoção do impetrante, agiu dentro da mais estrita legalidade.

III. Tendo em vista que o impetrante continua em exercício na Procuradoria Regional de Goiânia/GO em virtude de liminar deferida por este Tribunal em sede de agravo de instrumento, ainda em vigor, impõe-se reconhecer a incidência da teoria do fato consumado, segundo a qual as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV. No caso, não há prejuízo para terceiros ou à própria Administração, na medida em que o candidato que ocuparia a vaga deixada pelo impetrante na Procuradoria de Goiânia, segundo o Ofício 7621/2006/PRGO-GABPC, daquela Procuradoria Regional, também pediu a revogação de sua remoção, sendo que este mesmo ofício informa que a remoção do impetrante para a Procuradoria de Palmas/TO seria prejudicial aos interesses da Procuradoria de Goiás.

V. Apelação a que se dá provimento para assegurar ao impetrante sua permanência no órgão ao qual se encontra atualmente vinculado, MPF/PR em Goiânia/GO, tornando sem efeito o ato administrativo que indeferiu o pedido de desistência do concurso de remoção. (AMS 0030561-80.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.663 de 07/02/2014.)



Ensino superior. Abreviação de estudos. Alunos com alto índice de Coeficiente de Rendimento Escolar. Possibilidade. Permissivo constante na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Abreviação de estudos com base na permissão constante no parágrafo 2º do artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

I. O parágrafo 2º do artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional permite seja abreviada a duração do curso de “alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial”, e a própria autoridade indicada coatora, antes de negar, reconhece tal condição no impetrante, que, aliás, como mostra documento junto aos autos, concluiu o curso de Direito com obtenção de índice de 8,8 de Coeficiente de Rendimento Escolar. Submetido,, assim, com êxito, à Banca Examinadora Especial, embora por força de medida liminar, confirmada com a sentença concessiva da segurança, nada autoriza a reforma do decidido.

II. Remessa oficial não provida. (REO 0001143-04.2011.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.602 de 04/02/2014.)

Município. Transferência voluntária de recursos federais. Restrição em cadastro de inadimplência do governo federal. Convênios ou repasses para execução de atividades nas áreas social, de educação, de saúde ou de assistência social.

EMENTA: Administrativo. Município. Transferência voluntária de recursos federais. Restrição em cadastro de inadimplência do governo federal. Convênios ou repasses para execução de atividades nas áreas social, de educação, de saúde ou de assistência social.

I. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que embora seja legítima a inscrição dos municípios inadimplentes nos cadastros de inadimplência do Governo Federal, por se cuidar de instrumento imprescindível ao controle da gestão fiscal, nos termos da Lei da Responsabilidade Fiscal, a negatização, todavia, não impede a liberação de verbas públicas para a execução de ações de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e ações em faixa de fronteira.

II. Caso em que as notas de empenho objeto da lide referem-se a ações sociais de infraestrutura urbana, de apoio ao sistema de drenagem urbana sustentável e de manejo de águas fluviais, se enquadrando, conforme jurisprudência desta Corte Regional, na ressalva legal.

III. Remessa oficial não provida. (REO 0000280-15.2010.4.01.3311 / BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.594 de 04/02/2014.)



DIREITO INTERNACIONAL

Direito internacional. Menor. Repatriação. Transação. Vício de consentimento. Alegação. Homologação. Postergação do exame. Possibilidade.

EMENTA: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Direito internacional. Menor. Repatriação. Transação. Vício de consentimento. Alegação. Homologação. Postergação do exame. Possibilidade. Medidas cautelares. Deferimento parcial.

I. “É pacífico o entendimento desta Corte de que, uma vez assinado o termo, fica constituído o ato jurídico, sendo este perfeitamente válido entre as partes transatoras, desde que firmado com todos os requisitos e pressupostos de validade. Qualquer vício que eventualmente tenha contaminado a transação deverá ser suscitado e comprovado em ação própria destinada à anulação da manifestação volitiva capaz de tornar ineficaz o ato jurídico praticado” (AC 0009534-69.2002.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.53 de 29/10/2012).

II. Caso em que não houve recusa da magistrada em homologar o acordo formalizado entre a mãe, ré no feito originário, e o pai do menor, estabelecendo condições para a sua restituição de maneira amistosa, visando por fim à demanda, mas simplesmente uma postergação em razão da notícia de coação na sua formalização, caso em que se revela mais prudente aguardar a iniciativa da genitora, que noticiou a ocorrência de vício no consentimento, em adotar as medidas judiciais que entender cabíveis.

III. Apesar dos termos do acordo celebrado quando da celebração do divórcio do casal em Portugal, segundo o qual a guarda do menor ficaria a cargo do pai, a sua genitora, ré no feito originário, trouxe o filho para o Brasil sem autorização de seu pai.

IV. Genitora do menor que teria se ocultado como forma de impedir a realização da citação, obrigando a realização de sua citação por hora certa, na forma do art. 229 do CPC e na pessoa de sua irmã, o que recomenda o deferimento das demais medidas cautelares requeridas, como forma de resguardar os interesses do menor e de possibilitar o cumprimento dos termos do acordo, em caso de não comprovação da ocorrência de coação, ou de assegurar o resultado útil da sentença a ser proferida na ação de busca e apreensão.

V. Apreensão do passaporte da genitora, comunicação ao DPF para que impeça a emissão de 2ª via e proibição de se ausentar, juntamente com seu filho, do Município de Goiânia sem autorização judicial determinadas.

VI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AG 0059974-46.2013.4.01.0000 / GO, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.604 de 04/02/2014.)



DIREITO PENAL

Uso de documento falso. Visto consular falsificado. Competência da Justiça Federal.

EMENTA: Penal e processual penal. Uso de documento falso. Visto consular falsificado. Art. 297 do Código Penal. Incompetência da Justiça Federal afastada. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Justiça gratuita.

I. O visto consular não é documento que subsiste fora do passaporte e a sua falsificação viola bem jurídico nacional (fé pública). O uso de passaporte brasileiro autêntico, contendo visto consular falso, infringe a fé pública brasileira.

II. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo auto de apreensão, laudo de exame documentoscópico e depoimento do réu.

III. A dosimetria da pena foi corretamente calculada pelo magistrado a quo, em respeito aos arts. 59 e 68 do CP.

IV. O réu está assistido pela Defensoria Pública da União, o que se faz presumir sua hipossuficiência econômica.

V. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

VI. Apelação do réu provida em parte. (ACR 0031062-32.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1016 de 07/02/2014.)

Formação de quadrilha. Usurpação de matéria prima pertencentes à União. Crime contra o meio ambiente. Índio. Ausência de perícia antropológica. Dispensabilidade. Prova inequívoca de integração do índio à civilização.

EMENTA: Penal. Processual penal. Habeas corpus. Formação de quadrilha (CP, art. 288), usurpação de matéria prima pertencentes à União (art. 2º da lei n. 8.176/91) e crime contra o meio ambiente (art. 55 da lei n. 9.605/98). Alegação de cerceamento de defesa. Índio. Ausência de perícia antropológica. Dispensabilidade. Prova inequívoca de integração do índio à civilização. Ordem denegada.

I. Embora o paciente seja identificado como índio, é de se ressaltar que está integrado à sociedade e aos costumes da civilização, conforme pode se inferir da decisão de fl. 52, que manteve a decisão impugnada sob o fundamento de que “o réu é eleitor (fl. 351), possui automóvel registrado em seu nome (fl. 352) e também é titular de Carteira Nacional de Habilitação (fl. 353), evidente, pois, sua integração à sociedade envolvente” (fl. 52). Outro fator que demonstra estar o paciente integrado à sociedade é sua fluência na língua portuguesa, bem como o fato de ser casado, possuir escolaridade, conforme se verifica de seu depoimento de fls. 19/20.



II. O laudo antropológico pode ser dispensado em caso de prova inequívoca da integração do indígena à civilização (Precedentes do STJ e do STF).

III. Ordem denegada. (HC 0061254-52.2013.4.01.0000 / RO, Rel. Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.184 de 03/02/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefícios. Auxílio-doença. Índices diversos dos oficiais. Impossibilidade. RMI de aposentadoria por invalidez resultante de conversão de auxílio-doença.

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Remessa oficial. Decadência. Revisão de benefícios. Auxílio-doença. Índices diversos dos oficiais. Impossibilidade. RMI de aposentadoria por invalidez resultante de conversão de auxílio-doença. Art. 29 § 5º da lei 8.231/91. Inaplicabilidade. Sentença reformada.

I. Quando não se tratar de sentença líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício.

II. Não há que se falar em decadência do direito de revisão do benefício porquanto a ação foi ajuizada dentro do prazo de dez anos da concessão dos benefícios em questão, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

III. Ao interpretar o enunciado do art. 201, § 4º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal decidiu ter o legislador constituinte deixado para o legislador ordinário o estabelecimento dos critérios e periodicidade de atualização com vistas a preservar o valor real dos benefícios (RE 219-880-RN).

IV. No cumprimento dessa autorização, o legislador infraconstitucional editou regras com os índices a serem utilizados. Os reajustamentos seguiram os seguintes índices: o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542/92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados pela legislação superveniente: Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).



V. Inaplicabilidade do INPC no reajuste do benefício previdenciários após dez/92, em face da superveniência da Lei 8.542/92, que revogou expressamente o art.41, II da Lei 8.213/91.

VI. A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício constitui diretriz imposta ao legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, sendo que os critérios estabelecidos na Lei nº. 8.213/91 e na legislação previdenciária subsequente, cumprem adequadamente tais disposições, de modo que não cabe ao operador jurídico criar novos parâmetros para a aplicação do princípio.

VII. A contagem do tempo de gozo do auxílio doença somente é admitida quando intercalado com período de atividade (art. 55, II, da Lei n. 8.213/91), quando então possível novo cálculo dos salários de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, com incidência do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91.

VIII. Tendo em vista que não foram vertidas contribuições ao sistema no período no período em que a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença, eis que sua aposentadoria por invalidez foi imediatamente precedida de auxílio-doença, não se lhe aplica as disposições a propósito da hipótese de interconcomitância de incapacidade laboral no período básico do cálculo, prevista no § 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte e do STJ.

IX. Custas e honorários advocatícios a cargo da parte autora, estes no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com execução suspensa enquanto perdurar a sua situação de pobreza pelo prazo máximo de 05 anos, quando estará prescrita a obrigação nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

X. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (AC 0058459-71.2003.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.962 de 07/02/2014.)

Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renúncia. Concessão de novo benefício. Computo de tempo de serviço laborado após a concessão do primeiro benefício. Possibilidade.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renúncia. Concessão de novo benefício. Computo de tempo de serviço laborado após a concessão do primeiro benefício. Possibilidade. Início benefício. Correção monetária. Juros de mora.

I. É possível a renúncia à aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, uma vez que a aposentadoria constitui direito patrimonial disponível. Precedentes do STJ e desta Corte (AGA 200901000657626, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 09/09/2011, AGA 200901000670402, JUIZ MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/07/2010 e AGA 200901000568455, JUIZ RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA 01/06/2010).



II. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o tema, firmou o entendimento de que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos (RESP 1113682/SC, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/02/2010, DJE 26/04/2010 e AGRG NO RESP 1.107.638/PR, QUINTA TURMA, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, DJE DE 25/05/2009).

III. Assim, é devida a concessão de novo benefício, cujo termo inicial deve ser fixado a partir da data do citação, tendo em vista ausência de recurso manejado pelo autor neste ponto, e em homenagem ao princípio non reformatio in pejus, e os critérios de cálculo devem observar a legislação vigente à data do novo benefício, compensadas as parcelas recebidas administrativamente, desde então, em decorrência da primeira aposentadoria.

IV. A correção monetária será calculada na forma da Lei nº 6.899/81, com a observância dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada parcela se tornou devida.

V. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então são devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

VI. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 3, 4 e 5. (AC 0055409-87.2013.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.961 de 07/02/2014.)

Aposentadoria rural por idade. Propriedade de grande extensão. Incompatibilidade com a condição de segurado especial.

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria rural por idade. Início de prova material. Propriedade de grande extensão. Apelação não provida.

I. Ainda que afirme o juízo “a quo” não seja o caso de reexame necessário, haja vista seu caráter obrigatório (art. 475 do CPC), cumpre observar que, não se tratando de sentença líquida, consoante pacífica jurisprudência, não se aplica à hipótese do art. 475 § 2º do CPC.

II. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.

III. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei n. 8213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação



de atividade rural, além dos ali previstos.

IV. Requisito etário comprovado nos autos.

V. Início de prova material: Informação de Benefício - INFBEN, apontando que o INSS aposentou o cônjuge da autora como segurado especial.

VI. O autor foi proprietário de dois imóveis rurais: “uma parte de terras, na Fazenda Cervo, lugar denominado “Rosilho” com área de 145ha00a64ca (cento e quarenta e cinco hectares, zero área e sessenta e quatro centiares), equivalente a 4,05 módulos fiscais e uma parte de terras, na Fazenda coqueiros e Rio doce, com área de 169,ha30a (cento e sessenta e nove hectares e trinta ares), equivalente a 5,48 módulos fiscais), não observando o parâmetro indicado no artigo 11, VII, “a”, 1, da Lei n. 8213/91, com redação da Lei 11718/2008.

VII. Mesmo antes da alteração legislativa já indicava a jurisprudência a incompatibilidade da situação do grande proprietário rural com o reconhecimento da figura do segurado especial. Precedentes.

VIII. Conquanto a rigor não se trate propriamente de benefício assistencial e preveja a lei formas de contribuição por parte do segurado especial, é sabido que a tônica do reconhecimento dos direitos previdenciários de tal categoria de trabalhadores, dentre os quais os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, não é a da justiça comutativa, mas da justiça distributiva, ou justiça social. Assim, não se exige a prova de recolhimento de contribuições para a concessão da aposentadoria de tais trabalhadores, ao pressuposto, principalmente, de que se trata de parcela desfavorecida da população, hipossuficiente, a quem se deve conceder o benefício ao pressuposto de que houve o trabalho, não de que tenha havido efetivo recolhimento de contribuições destinadas a financiar o sistema previdenciário.

IX. Por isso, a incompatibilidade entre a situação de grandes proprietários agrários com a do segurado especial. Ainda que não se prove tenha promovido o proprietário de grandes porções de terra a sua exploração em sistema empresarial, com utilização de mão de obra assalariada, fato é que demonstra riqueza e capacidade contributiva, sendo portanto exigível que prove o recolhimento de contribuições para o sistema previdenciário, para que aufrua os benefícios correspondentes. Como está nos evangelhos, “porque a todo aquele a quem muito foi dado, muito será pedido, e ao que muito confiaram, mais contas lhe tomarão” (Lucas, XII: 47-48).

X. Assim, é justo que se peça ao médio e grande proprietário a contribuição efetiva à previdência, para que goze de seus benefícios. Pois se o grande proprietário não explora a terra, ou a explora minimamente, em regime de economia familiar, não desenvolve a função social da propriedade, não podendo ser premiado com benefícios para cujo financiamento não comprova haver contribuído efetivamente

XI. Apelação não provida. (AC 0023760-07.2013.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.954 de 07/02/2014.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Reconhecimento da produtividade do imóvel em sentença proferida em ação declaratória de produtividade. Manutenção do julgado de primeiro grau pelo tribunal. Impossibilidade de desapropriação.

EMENTA: Processual civil. Apelação. Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Reconhecimento da produtividade do imóvel em sentença proferida em ação declaratória de produtividade. Manutenção do julgado de primeiro grau pelo tribunal. Impossibilidade de desapropriação. Art. 185, II, da CF. Ação de desapropriação extinta sem exame do mérito. Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC.

I. A presente ação de desapropriação teve o seu curso interrompido, por haver o sentenciante extinguido o processo sem exame do mérito, uma vez que proferida sentença na ação declaratória de produtividade (Processo n. 2006.35.03.002059-5) declarando o imóvel como grande propriedade produtiva no período levantado pelo INCRA (1996/1997) para fins de reforma agrária (cf. cópia da sentença - fls. 643/653).

II. A alegação inicial do INCRA na presente ação de desapropriação de que o imóvel desapropriando não estava sendo adequadamente explorado e de que não cumpria a sua função social, foi desconstituída com a sentença proferida na ação declaratória de produtividade ajuizada pelo expropriando, que reconheceu a produtividade da propriedade, afastando-se a possibilidade da desapropriação requerida na inicial.

III. A sentença proferida na ação declaratória de produtividade do imóvel reconheceu o imóvel como grande propriedade produtiva, e a apelação interposta da referida sentença, objeto de apelação pelo INCRA (AC N. 0002059-50.2006.4.01.3503 (2006.35.03.002059-5)/GO), foi julgada por este Tribunal. No julgamento da causa, ocorrido em 21/05/2013, esta Quarta Turma, à unanimidade, não conheceu o agravo retido interposto pelo INCRA, negou provimento à apelação da Autarquia e à remessa oficial tida como interposta, mantendo incólume o julgamento de primeiro grau.

IV. Estando o INCRA há mais de 11 (onze) anos na posse do imóvel, forçoso reconhecer que caberá ao apelante, após o trânsito em julgado do presente feito, o que tornará a imissão de posse, deferida nestes autos à Autarquia, definitivamente sem efeito, buscar a reintegração de posse pela via própria, caso mantenha o êxito obtido na ação declaratória de produtividade, e não chegue, nesse interregno, a um eventual acordo com o Poder Público, resolvendo a questão em perdas e danos.

V. Inaplicável, no caso, como defende o apelante, a regra do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, para efeito de fixação dos honorários advocatícios, haja vista que essa hipótese só se verifica quando houver fixação do valor da indenização, o que não é a hipótese dos autos.



VI. Na espécie, como o processo foi extinto sem exame do mérito, em razão de a sentença proferida na ação declaratória de produtividade ter reconhecido que o imóvel tratava-se de propriedade produtiva, insuscetível, portanto, de desapropriação, não houve condenação, devendo-se considerar, para efeito de fixação dos honorários advocatícios o que estabelece o art. 20, § 4º, do CPC.

VII. É certo que a verba honorária não pode ser fixada de forma exorbitante, nem tampouco em valor irrisório de forma a desprestigiar o trabalho do profissional do direito, mas em montante que atenda a parâmetros razoáveis e que venha a retribuir de forma justa o trabalho do advogado.

VIII. No caso em exame, considerando a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte expropriada, e o tempo de duração do processo, em curso há mais de 11 (onze) anos, entendo razoável a elevação do montante dos honorários advocatícios para 3% (três por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada.

IX. Apelação do INCRA e remessa oficial improvidas.

X. Apelação do expropriando parcialmente provida. (AC 0002055-13.2006.4.01.3503 / GO, Rel. Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.536 de 04/02/2014.)

Indisponibilidade de bens. Impenhorabilidade de pensão por morte. Existência de previsão legal acerca da constrição dos demais bens da parte autora. Presunção de legalidade e constitucionalidade.

EMENTA: Processual civil. Agravo Regimental em medida cautelar inominada. Pedido liminar. Indisponibilidade de bens determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. Impenhorabilidade de pensão por morte (CPC, art. 649, IV). Existência de previsão legal acerca da constrição dos demais bens da parte autora. Presunção de legalidade e constitucionalidade. Preliminar rejeitada.

I. “Admite-se em tese a utilização de medida cautelar incidental para obter efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença proferida em mandado de segurança.” (REsp 1273527/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

II. Afigura-se manifestamente ilegítima a indisponibilidade de benefício previdenciário, na medida em que a penhora incidente sobre vencimentos, soldos e salários, excetuada hipótese de pagamento de prestação alimentícia, encontra vedação expressa no inciso IV do art. 649 do CPC.

III. Todavia, a indisponibilidade dos demais bens da parte autora decorre de expresse comando legal (Lei nº 12.767/2012, art. 16), cujo afastamento não é viável em sede de cognição sumária, própria dos provimentos cautelares. Nesse sentido, destacam-se os fundamentos da decisão proferida pelo eminente Ministro Carlos Velloso, nos autos da Suspensão de Segurança nº 1.853/DF, no sentido de que “reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade



de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional” (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

IV. Agravos regimentais desprovidos. (MCI 0045401-03.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.193 de 03/02/2014.)

Ação Civil Pública. Ressarcimento ao erário. Patrimônio da CEF decorrente de sua participação na composição dos recursos da Funcef. Ilegitimidade Ministério Público Federal.

EMENTA: Ação Civil Pública. Ilegitimidade Ministério Público Federal. Ressarcimento ao erário. Patrimônio da CEF decorrente de sua participação na composição dos recursos da Funcef.

I. Questões ligadas à legitimidade das partes e intrinsecamente relacionadas ao objeto do recurso são apreciadas conjuntamente, e o exame de questões meritórias, inclusive relacionadas à prescrição, é incabível quando a petição inicial é rejeitada de pronto, sem o exame do mérito.

II. Em sede de apelação interposta contra sentença que rejeitou a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com força no § 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992, não merece prevalecer o pedido recursal do Ministério Público no sentido de afastar o exame da responsabilidade por improbidade suscitada na exordial, uma vez que foi exatamente embasado nessa premissa que o “parquet” justificou o cabimento de sua pretensão judicial.

III. A Constituição da República conferiu funções de alta relevância ao Ministério Público, classificando-o como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF). A função de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social de que trata o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, deve ser interpretada em harmonia com a parte final do inciso IX do mesmo dispositivo constitucional que veda expressamente o exercício do “parquet” em funções incompatíveis com sua finalidade institucional consistente na representação judicial e consultoria jurídica de entidades públicas. Precedentes.

IV. O Ministério Público Federal não ostenta legitimidade para promover ação de reparação de danos para a tutela do patrimônio da Caixa Econômica Federal decorrente de sua participação na composição dos recursos da Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF utilizados em pagamentos alegadamente indevidos no âmbito do Fundo de Investimento Imobiliário Superquadra



311 Norte, em Brasília, no Distrito Federal, uma vez que a Empresa Pública possui quadro de procuradores selecionados para representá-la em juízo, cabendo a ela promover as medidas que entender necessárias à preservação de seus interesses, posto que só é possível pleitear direito alheio em nome próprio quando autorizado por lei.

V. Preliminares rejeitadas e apelação do MPF a que se nega provimento. (AC 0036625-04.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.597 de 04/02/2014.)

Substituição processual. Federação sindical. Legitimidade subsidiária. Trabalhadores não organizados em sindicatos. Ausência de adequação à lei. Não provimento.

EMENTA: Constitucional. Processual civil. Substituição processual. Federação sindical. Legitimidade subsidiária. Trabalhadores inorganizados em sindicatos. Art. 8º, III, CF c/c art. 611, § 2º, CLT. Ausência de adequação à lei. Não provimento.

I. Hipótese em que a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, constituída pelos Sindicatos: “dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, de São Gonçalo”; “dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, de Niterói”; “dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barra Mansa”; “dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Petrópolis” e “dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campos”, como associação sindical de segundo grau, coordenadora das categorias profissionais compreendidas no 14º grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, previsto no quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, com base territorial no Estado do Rio de Janeiro, pretende pleitear, em nome próprio, suposto direito de trabalhadores inorganizados em sindicatos, com base no art. 8º, III, da CF e no art. 611, § 2º, da CLT.

II. O art. 611, § 2º, da CLT autoriza que as federações e confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais possam “celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.”

III. “Nos termos da legislação de regência, cabe aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial. A legitimidade das federações é subsidiária, ou seja, somente representam os interesses da categoria na ausência do respectivo sindicato. 6. No caso, a parte autora não comprovou a existência de localidade em que os servidores da Justiça do Trabalho não possuam sindicato organizado, pelo que a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE não possui legitimidade para figurar no polo passivo.” (EDcl na Pet 7.939/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013)



IV. Nos termos do art. 533 da CLT, as federações são concebidas como associações sindicais de grau superior, provenientes de reunião de sindicatos, em número não inferior a cinco, “desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas,” devendo ser reconhecida a sua legitimidade ativa para a defesa dos interesses e direitos dos seus associados, ou seja, dos sindicatos que a constituem.

V. “As associações e organizações sindicais podem atuar como substitutos processuais, tendo legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome próprio, defendendo direitos dos seus associados, conforme prevê o art. 8º, III, da Constituição Federal. 2. Sendo filiados da entidade federativa os sindicatos de Delegados de Polícia Federal, e não estes, não está ela legitimada para intentar ação, de natureza coletiva, com propósito de ver reconhecido direito à recomposição de estipêndios dos mesmos.” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 2000.34.00.029678-6/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 10.11.2005, p. 25.)

VI. “2. Nos termos da legislação de regência, cabe aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial. A legitimidade das federações é subsidiária, ou seja, somente representam os interesses da categoria na ausência do respectivo sindicato. 3. No caso, a parte autora não comprovou a existência de localidade em que os servidores da Justiça do Trabalho não possuam sindicato organizado, pelo que a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE não possui legitimidade para figurar no polo passivo.” (PET 201000884068, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2011 ..DTPB:.)

VII. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0029297-18.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.605 de 04/02/2014.)

Demarcação. Terras indígenas. Competência absoluta. Direito real sobre imóvel. Foro da situação do bem.

EMENTA: Processual civil. Agravo de Instrumento. Agravo Regimental. Demarcação. Terras indígenas. Competência absoluta. CPC. Art. 95. Direito real sobre imóvel. Foro da situação do bem.

I. Tratando-se de feito em que se discute o procedimento de demarcação com vistas reconhecimento de área como terra tradicionalmente indígena, o efeito jurídico decorrente de eventual reconhecimento será a nulidade do título de propriedade, motivo pelo qual a ação está fundada em direito real sobre imóvel, a atrair a regra do art. 95 do CPC, devendo ser reconhecido como competente o juízo da situação do bem.

II. A segunda parte do art. 95 do CPC é clara quando preceitua que o autor poderá optar pelo foro do domicílio ou de eleição, porém desde que o litígio não recaia sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

III. Tratando-se de competência absoluta, pode o juízo decliná-la de ofício.



IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0074760-32.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.170 de 06/02/2014.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Homicídio qualificado. Tribunal do Júri. Procurador Geral da República. Designação de membro do Ministério Público Federal para atuação em conjunto. Princípio do promotor natural. Violação. Não configuração.

EMENTA: Processual penal. Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Tribunal do Júri. Procurador Geral da República. Portaria. Designação de membro do Ministério Público Federal para atuação em conjunto. Princípio do promotor natural. Violação. Não configuração. Ordem denegada.

I. O Procurador-Geral da República, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n. 4240/2012-MML/PRMG, de 5 de junho de 2012, da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, designou Procurador da República lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, para atuar, em conjunto com a Procuradora da República Mirian do Rozário Moreira Lima, promotora natural do feito, na sessão plenária do júri referente à Ação Penal n. 2004.38.00.036647-4, em trâmite na 9ª Vara Federal em Minas Gerais (Portaria n. 313, Diário Oficial da União n. 113 - Seção 2, p. 52, publicado em 13 de junho de 2012).

II. A designação questionada não se revela casuística, porque emanada de autoridade competente, o Procurador-Geral da República, devidamente provocada por ofício da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, sendo o Procurador designado do mesmo nível funcional da Procuradora da República Mirian do Rozário Moreira Lima, estando tal designação ao abrigo do que preceituam os artigos 127, § 1º, da Constituição Federal e 1º, parágrafo único, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), segundo os quais, “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

III. Ofensa ao princípio do promotor natural que não se verifica, diante da impropriedade do fato invocado para ilustrá-lo. Não ficou configurada a figura do acusador de exceção.

IV. Ordem denegada. (HC 0055568-79.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.544 de 04/02/2014.)

Habeas Corpus. Questão de ordem. Recurso em Sentido Estrito. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal. Não cabimento.



EMENTA: Processo Penal. Habeas Corpus. Questão de ordem. Recurso em Sentido Estrito. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal. Não cabimento.

I. Não se afigura cabível a interposição de recurso em sentido estrito em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal. É que, acerca do cabimento do recurso em sentido estrito, dispõe o art. 581, caput, do Código de Processo Penal, que “Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença”, não havendo, portanto, previsão legal de seu cabimento para impugnação de acórdão.

II. Ademais, conforme asseverou o d. Ministério Público Federal, no parecer de fls. 465/468, “(...) A Constituição Federal prevê expressamente que o meio de impugnação cabível no caso é Recurso Ordinário Constitucional, no termos do art. 105, II, a, CF (...)” (fl. 465), não se afigurando cabível, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, considerando a natureza do equívoco cometido na interposição do presente recurso.

III. Questão de ordem acolhida, para o fim de que seja negado seguimento ao recurso interposto às fls. 451/460, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c/c os arts. 3º, do Código de Processo Penal e 29, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal. (QUOHC 0013095-15.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.181 de 03/02/2014.)

Quebra de sigilo telefônico. Substituição da autoridade impetrada indicada na petição inicial. Não admissibilidade do *habeas corpus*. Questão de ordem.

EMENTA: Processo Penal. Habeas Corpus. Quebra de sigilo telefônico. Substituição da autoridade impetrada indicada na petição inicial. Não admissibilidade do habeas corpus.

I. Este Tribunal Regional Federal não possui competência para o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de juiz eleitoral, nos termos do que dispõe o art. 108, I, d, da Constituição Federal.

II. Considera-se como autoridade coatora aquela que dispuser de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, o que, a toda evidência, não detém o MM. Juízo Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral de Mato Grosso/MT, ora impetrado, mormente quando se verifica que, através do acórdão de fls. 561/562, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso declinou da competência para este Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III. Tem-se que a efetiva autoridade impetrada não é aquela que restou inicialmente indicada pelos impetrantes na peça inicial, fazendo-se necessário asseverar que não se apresenta como juridicamente possível a alteração, em momento posterior à impetração, da autoridade inicialmente apontada na petição inicial como coatora, considerando que o foro competente para o processamento e julgamento do habeas corpus é fixado no momento da impetração, levando-se em consideração a autoridade que se indica como impetrada.

IV. Na espécie, não se tem uma mera irregularidade de ordem formal, que, eventualmente,



pudesse comportar a sua correção ex officio, pelo órgão julgador processante, mas o que se percebe, isto sim, é um equívoco que atinge a relação jurídica processual como um todo, pois tem o condão de ferir o próprio sujeito passivo da citada relação jurídica processual, que não é aquele inicialmente indicado pelos impetrantes.

V. Habeas corpus não conhecido. (HC 0030603-71.2012.4.01.0000 / MT, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.539 de 04/02/2014.)

Processo administrativo para apuração de transgressão disciplinar de militar. Decisão determinando punição. Não fundamentação da autoridade. Inobservância da ampla defesa e do contraditório. Nulidade.

EMENTA: Processual penal. Habeas Corpus. Processo administrativo para apuração de transgressão disciplinar de militar. Decisão determinando punição. Não fundamentação da autoridade. Inobservância da ampla defesa e contraditório no processo administrativo.

I. Ainda que se admita a rigorosa disciplina peculiar à vida militar, não se apresenta regular o desrespeito aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

II. Uma vez caracterizado o desrespeito aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em processo administrativo disciplinar movido contra o paciente, impõe-se a manutenção da sentença concessiva de ordem de Habeas Corpus liberatório.

III. Recurso em sentido estrito improvido. (RSE 0000648-43.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.548 de 04/02/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Plano de Demissão Incentivada. Previsão normativa expressa de “indenização por tempo de serviço” (percentual por ano trabalhado). IRRF: não incidência. Ausência de mera liberalidade.

EMENTA: Tributário. Processual civil. Mandado de Segurança. Plano de Demissão Incentivada. Previsão normativa expressa de “indenização por tempo de serviço” (percentual por ano trabalhado). IRRF: não incidência. Ausência de mera liberalidade. Precedentes da S1 do STJ, sob o rito do art. 543-C/CPC.

I. A divergência se limita, no caso, à incidência ou não do IRRF sobre verba paga, em rescisão sem justa causa, por preceito enumerado em “plano de incentivo à saída” (adveniente de



reestruturação organizacional), a título de “indenização por tempo de serviço”, correspondente a 0,30% do salário por ano trabalhado (entre os valores mínimo/máximo de 1,5 e 06 salários mensais).

II. Tratando-se de verba rescisória trabalhista paga, em demissão sem justa causa, sem a nota da mera liberalidade (graciosidade), pois advinda, em verdade, de previsão normativa anterior contida no plano de desligamento incentivado (item 2.4, “c”: indenização por tempo trabalhado), tem-se não incidente o IRRF, consoante entende o STJ, em precedentes hauridos sob o signo do art. 543-C/CPC, e que, por tal, ostentam especial eficácia impositiva a impor ou a mais do que muito aconselha sua adoção aos casos análogos (os quais a T2, ao julgar o REsp nº 1.241.470/PR, evocou: REsp nº 1.112.745/SP e nº 1.102.575/MG).

III. Embargos infringentes não providos.

IV. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 29 de janeiro de 2014., para publicação do acórdão. (EAC 0026640-45.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.604 de 07/02/2014.)

Isenção de Imposto de Renda sobre o valor percebido em face de adesão ao programa de repactuação do Plano de Previdência Privada da Petros. Verba de natureza indenizatória.

EMENTA: Processual civil e Tributário. Isenção de Imposto de Renda sobre o valor percebido em face de adesão ao programa de repactuação do Plano de Previdência Privada da Petros. Verba de natureza indenizatória. Precedentes desta corte.

I. Não incide imposto de renda sobre a verba percebida em face de adesão ao Programa de Repactuação do Plano de Previdência Privada da PETROS, que definiu novas regras no Regulamento do plano de previdência privada quanto à sistemática de correção dos novos benefícios, por possuir natureza indenizatória.

II. Como bem salientou o juízo a quo: “Assiste razão às Autoras quando sustentam a natureza indenizatória da verba, uma vez que o montante serviu como compensação pelas diversas perdas a serem suportadas pelos pensionistas e aposentados por ocasião da repactuação da PETROS. Assim, a Petrobrás, numa tentativa de minimizar o prejuízo dos beneficiários e estimulá-los a migrarem para o novo modelo previdenciário, decidiu pelo pagamento da indenização aqueles que migrassem para o novo plano da PETROS. Os objetivos do pagamento da verba em questão foram, portanto, a recomposição das perdas financeiras do período em que vigorava a paridade entre ativos e inativos e a compensação em face da nova regra de aplicação do IPCA somente sobre a complementação paga pela PETROS”.

III. A verba intitulada “Valor Monetário - Repactuação” auferida por ex-empregados da PETROBRÁS S.A., assistidos com benefício complementar pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como incentivo em face de adesão ao Programa de Repactuação, que definiu novas regras no Regulamento quanto à sistemática de correção dos benefícios (quebra da paridade entre



ativos e inativos), é indenizatória por natureza, não configurando (art. 43, I, do CTN) aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. (AC 2007.32.00.004814-8/AM; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL; SÉTIMA TURMA; e-DJF1 p.177 de 06/03/2009)

IV. Nessa mesma linha de entendimento, confirmam-se: AMS 2007.32.00.004816-5/AM; Relator: Desembargador Federal Catão Alves; Sétima Turma; e-DJF1 p.1481 de 10/02/2012; AC 2000.33.00.024934-5/BA; Relator: Desembargador Federal Fagundes De Deus; Convocado: Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (Conv.); Quinta Turma; Publicação: e-DJF1 p.190 de 29/01/2010.

V. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0005321-10.2007.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1131 de 07/02/2014.)

Inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis/Cofins. Importação. IPI sobre importação. Automóvel importado por pessoa física, não comerciante ou empresária, para uso próprio. Não incidência.

EMENTA: Constitucional. Processual civil. Tributário. Agravo regimental. Inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis/Cofins. Importação. IPI sobre importação. Automóvel importado por pessoa física, não comerciante ou empresária, para uso próprio. Não incidência. Precedente do STF.

I. O eg. STF reconheceu, em recente julgado, a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04 (in RE 559.607 apreciado no regime da repercussão geral § 3º do art. 543-B do CPC).

II. Assim, os obstáculos formais até então existentes para o deferimento de liminar/tutela antecipada, consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desapareceram no caso em foco (AGA 0034847-09.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.675 de 08/11/2013 E AMS 0005630-56.2007.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.837 de 26/07/2013)

III. Indevida, pois, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS-importação.

IV. Nos termos do decidido pelo eg. STF, nos autos do RE-AgR 255090, não incide IPI sobre importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Aplicabilidade do Princípio da não-cumulatividade. (STF, RE-AGR 255090, MINISTRO AYRES BRITTO, 2ª TURMA, 24.08.2010).



V. A colenda Sétima Turma desta Corte, também já se posicionou no sentido da jurisprudência da Corte Máxima, ou seja, “Não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física não comerciante e não empresária.” (in AMS 0027164-69.2010.4.01.3800/MG).

VI. Agravo Regimental não provido. Requisitos da liminar presentes. (AGA 0059093-69.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1213 de 07/02/2014.)

Transporte ilegal de mercadorias. Veículo automotor. Responsabilidade da proprietária não afastada (responsabilidade tributária objetiva). Instauração de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade.

EMENTA: Processual civil e Tributário. Mandado de Segurança. Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias. Veículo automotor. Responsabilidade da proprietária não afastada (responsabilidade tributária objetiva). Instauração de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade. Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76; Decreto nº 4.543/2002 e lei nº 10.833/03. Princípio da proporcionalidade. Inaplicabilidade.

I. O § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 dispõe ser obrigatória a remessa oficial de sentença concessiva do mandado de segurança. Dessa forma tenho-a por interposta.

II. No entendimento da Oitava Turma deste Tribunal, quando se divisa o cometimento de ilícito, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade é pessoal ao agente (art. 137, I, do CTN), de forma que a viabilidade da pena de perdimento do veículo transportador, para que atinja seu proprietário, fica jungida à cabal participação deste no ilícito. A propósito, veja-se o seguinte julgado: AC 2005.38.00.014947-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.536 de 22/08/2008.

III. A Sétima Turma deste Tribunal entende, todavia, ser legítima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra direta ou indiretamente (“responsabilidade objetiva do proprietário do veículo”). Nesse sentido, confram-se os seguintes arestos: TRF1, AG 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 28/05/2010 e-DJF1 p.344; TRF1, AC 200534000264055, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 DATA: 04/12/2009, P. 457.

IV. Recentemente, nos autos do AgRg no AG n. 0040583-13.2010.4.01.0000-DF, Sessão de 22/03/2011, Rel. designado DESEMBARGADOR FEDERAL CATÁO ALVES, este Órgão fracionário reafirmou a mencionada responsabilidade objetiva e a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em situações de tal natureza, considerando especialmente a natureza do ilícito praticado. Na dicção majoritária da Turma: a) “As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal.” b) “O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena



de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e § 1º, da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida.” c) “O proprietário, o transportador e o consignatário respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95).” d) A prevalecer o entendimento da parte autora “de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.” e) “Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade.” (AC 0018228-19.2009.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 08/04/2011).

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. Sentença reformada. Segurança denegada. (AMS 0006688-48.2011.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1176 de 07/02/2014.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br